

ULTIMA VERSÃO/CORRETA

AS 21h 10 min (27/5/08)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333-B, DE 2004
(Do Sr. POMPEO DE MATTOS e outros)

Altera a redação do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, o art. 29-A, institui art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e trata das disposições relativas a recomposição das Câmaras Municipais.

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL DE PLENARIO

(PEC Nº 333-B/2004, PEC N.º 396/2005, PEC 468/2005, PEC Nº 375/2005, PEC Nº 397/2005, EMENDA N.º 1/06-CE, EMENDA N.º 6/06-CE, PEC N.º 449/2005 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

(Dos Srs. Vítor Penido, Mário Heringer, Pompeo de Mattos e outros)

*PELÓCIO RENO, NEUGIM FALCA, ANÁLDO FALCA E SA
& OUTROS)*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....

IV – Para a composição das Câmaras Municipais será observado o limite máximo de:

a) nove Vereadores, nos Municípios de até quinze mil habitantes;

Aguiar

21610

21

b) onze Vereadores, nos Municípios de mais de quinze mil habitantes e de até trinta mil habitantes;

c) treze Vereadores, nos Municípios de mais de trinta mil habitantes e de até cinqüenta mil habitantes;

d) quinze Vereadores, nos Municípios de mais de cinqüenta mil habitantes e de até oitenta mil habitantes;

e) dezessete Vereadores, nos Municípios de mais de oitenta mil habitantes e de até cento e vinte mil habitantes;

f) dezenove Vereadores, nos Municípios de mais de cento e vinte mil habitantes e de até cento e sessenta mil habitantes;

g) vinte e um Vereadores, nos Municípios de mais de cento e sessenta mil habitantes e de até trezentos mil habitantes;

h) vinte e três Vereadores, nos Municípios de mais de trezentos mil habitantes e de até quatrocentos e cinqüenta mil de habitantes;

i) vinte e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de quatrocentos e cinqüenta mil de habitantes e de até seiscentos mil habitantes;

j) vinte e sete Vereadores, nos Municípios de mais de seiscentos mil habitantes e de até setecentos e cinqüenta mil habitantes;

k) vinte e nove Vereadores, nos Municípios de mais de setecentos e cinqüenta mil habitantes e de até novecentos mil habitantes;

l) trinta e um Vereadores, nos Municípios de mais de novecentos mil habitantes e de até um milhão e cinqüenta mil de habitantes;

3

M. L. MOGS

v) *cinquenta e um Vereadores, nos municípios de mais de seis milhões de habitantes e de até sete milhões de habitantes;*

Handwritten signature and "2160" at the top of the page.
x) cinquenta e três Vereadores, nos municípios de mais de sete milhões de habitantes e de até oito milhões de habitantes;

z) cinquenta e cinco Vereadores, nos municípios de mais de oito milhões de habitantes.

.....(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – quatro inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com receita de até trinta milhões de reais;

ANUAL II – três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento para municípios com receita superior a trinta milhões e de até setenta milhões de reais;

ANUAL III – três inteiros e cinco décimos por cento para municípios com receita superior a setenta milhões e de até cento e vinte milhões de reais;

IV – dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento para municípios com receita superior a cento e vinte milhões de reais e de até quarenta milhões de reais;

ANUAL V – dois por cento para municípios com receita superior a cento e vinte milhões de reais;

§ 1º Para fins de cálculo dos montantes de receita previstos nos incisos de I a IV será utilizado o somatório especificado no caput. (NR)

§2º Constitui crime de responsabilidade:

I – do Prefeito Municipal:

5

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proj. n.º 1

21h10

6

APOIAMENTO

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

(PEC Nº 333-B/2004, PEC Nº 396/2005, PEC Nº 468/2005, PEC Nº 375/2005, PEC Nº 397/2005, EMENDA Nº 1/06 – CE, EMENDA Nº 6/06 – CE, PEC Nº 449/2005 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)
(Do. Sr. Vitor Penido)

12

NOME	RUBRICA	GABINETE / ANEXO
FABIO SANTO		827
SALMO ATAIDE		417
SILVIO COSTA		436
Paulo Lima		612
PAULO MALUF		512
MARCOS MOUTS.		283
Sebastião Rossi		644
Guilherme Campos		367
Silvinho Peccioli		573
William Woo		656
MATEO CHAMERLE		205
Severino Lima		528
Rafael Guerra		239
MARCO LOPES		841
MARCO LOPES		645

26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21610
Agl. nº 1

67
7

APOIAMENTO

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

(PEC Nº 333-B/2004, PEC Nº 396/2005, PEC Nº 468/2005, PEC Nº 375/2005, PEC Nº 397/2005, EMENDA Nº 1/06 – CE, EMENDA Nº 6/06 – CE, PEC Nº 449/2005 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)

(Do. Sr. Vitor Penido)

NOME	RUBRICA	GABINETE / ANEXO
27 Reoribido de clero		701
Edmar Moreira		606
José SANTANA-		854
do Solimões		425-
DAVI ALCOLOMBRE!		231
INDIO		441
AYRTON XERES		917
Wagner Hosti		466
ALFREDO KATZ		818
ANDRÉ DE PAULA		423
EDUARDO DA FONTE		619
MAURATO		780
CLAUDIO CAJADO		630
GIRI NOGUEIRA		580
Dionísio GARCIA		254



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ag. 4^o 1

21h0

8
W

APOIAMENTO

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

(PEC Nº 333-B/2004, PEC Nº 396/2005, PEC Nº 468/2005, PEC Nº 375/2005, PEC Nº 397/2005, EMENDA Nº 1/06 – CE, EMENDA Nº 6/06 – CE, PEC Nº 449/2005 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL)
(Do. Sr. Vitor Penido)

NOME	RUBRICA	GABINETE / ANEXO
Sérvio Aluísio		IV 738
Guilherme Frutuoso		829
Glennor Nabholz		262
NILMAR ROIZ		303
JOSE' C. USCHODO		850 IV
Lina Maria		516
PINOTTI		525
José Fernando		507
Luiz Cesarini		408
Vic Pires Franco		519.
José Maranhão		314
Eduardo Filho		817
Roberto Nogueira		503
João Araújo		652
Germano Moura		606

